

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINEIROS

ESTADO DE GOIÁS

PROMULGADA EM
05 de Abril de 1990

ÍNDICE

<u>ASSUNTO</u>	<u>PÁGINA</u>
TÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
TÍTULO II.....	7
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	7
TÍTULO III	8
DO GOVERNO MUNICIPAL	8
CAPÍTULO I.....	8
<i>DOS PODERES MUNICIPAIS</i>	8
CAPÍTULO II	9
DO PODER LEGISLATIVO	9
SEÇÃO I	9
<i>Da câmara municipal</i>	9
SEÇÃO II	9
<i>Da posse</i>	9
SEÇÃO III.....	10
<i>Das atribuições da câmara municipal</i>	10
SEÇÃO IV.....	12
<i>Do exame público das contas municipais</i>	12
SEÇÃO V.....	12
<i>Da remuneração dos agentes políticos</i>	12
SEÇÃO VI.....	13
<i>Da eleição da mesa</i>	13
SEÇÃO VIII.....	15
<i>Dos vereadores</i>	15
SUBSEÇÃO I.....	15
Disposições gerais	15
SUBSEÇÃO II	15
Das incompatibilidades	15
SUBSEÇÃO III.....	16
Do vereador servidor público	16

SUBSEÇÃO IV	16
Das licenças	16
SUBSEÇÃO V	17
Da convocação dos suplentes	17
SEÇÃO IX.....	17
<i>Do processo legislativo</i>	17
SUBSEÇÃO I.....	17
Disposição geral	17
SUBSEÇÃO II	17
Das emendas à lei orgânica municipal	18
SUBSEÇÃO III.....	18
Das leis	18
CAPÍTULO III	20
DO PODER EXECUTIVO	20
SEÇÃO I	20
<i>Do prefeito municipal</i>	20
SEÇÃO II.....	21
<i>Da perda do mandato</i>	21
SEÇÃO III.....	21
<i>Das licenças</i>	21
SEÇÃO V	23
<i>Da transição administrativa</i>	23
SEÇÃO VI.....	24
<i>Do VICE-PREFEITO</i>	24
TÍTULO IV	24
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	24
CAPITULO I.....	24
DISPOSIÇÕES GERAIS	24
CAPÍTULO II	26
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	26
CAPÍTULO III	28
DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	28
CAPÍTULO IV	28
DOS ORÇAMENTOS	28
SEÇÃO I	28
<i>Disposições gerais</i>	28
SEÇÃO II.....	29

<i>Das vedações orçamentárias.....</i>	29
SEÇÃO III.....	30
<i>Das emendas aos projetos orçamentários.....</i>	30
CAPÍTULO V	30
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	30
CAPÍTULO VI.....	31
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	31
SEÇÃO I	31
<i>Da política de saúde.....</i>	31
SEÇÃO II.....	33
<i>Da política educacional, cultural e desportiva</i>	33
SEÇÃO III.....	35
<i>Da política de assistência social.....</i>	35
SEÇÃO IV.....	35
<i>Da política econômica.....</i>	35
SEÇÃO V.....	36
<i>Da política urbana</i>	36
SEÇÃO VI.....	38
<i>Da política rural.....</i>	38
SEÇÃO VII	39
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	39
TÍTULO V.....	40
DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	40

ESTADO DE GOIÁS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINEIROS

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS, sob proteção de Deus e em nome do povo mineirense, por seus representantes, vereadores municipais investidos de poder elaborativo, reafirmando as tradições históricas e os desejos de modernidade deste povo, refletindo as transformações econômicas, democráticas e sociais e fazendo-se instrumento de orientação ordenada do progresso, da JUSTIÇA e da liberdade no território do município, A PROVA e PROMULGA a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINEIROS, com as disposições seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Mineiros é uma unidade territorial do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno, que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – O Município objetiva, na sua área territorial e de sua competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição da República.

Parágrafo único: A ação objetiva municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, zonas ou bairros, reduzindo-se as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos e sem discriminação.

Art. 3º – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único: Qualquer alteração dos limites do território municipal obedecerá a lei complementar Estadual específica, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 4º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede de distrito que vier a ser criada tem a categoria de vila.

Art. 5º – São bens do Município:

- I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – O produto da arrecadação de tributos, taxas e rendas de sua competência e os atribuídos pelo art. 107 da Constituição Estadual;
- III – Os direitos, ações, coisas móveis e imóveis situadas ou não no seu território e que não pertencerem à União, aos Estados, ao Distrito Federal, a outro Município ou aos particulares.

Parágrafo único: Nos termos da lei, é assegurada ao Município, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos naturais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, obedecidos os princípios do parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 6º – São símbolos do Município, representativos de sua cultura e história, o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos em lei.

§ 1º - Os atuais Brasão e Bandeira do Município serão mudados após consulta popular, via plebiscitária por concurso público regulamentado por lei.

§ 2º - O Hino Municipal será criado por concurso público.

§ 3º - O Brasão do Município reproduzido em medalha de metal precioso, será objeto de outorga às pessoas que reconhecidamente sobressaírem em defesa dos interesses de Mineiros, definidos em lei ordinária.

§ 4º - A data comemorativa oficial da Emancipação política do Município é a de 31 de outubro.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º – Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de bens, serviços, instalações e pessoas, conforme dispuser a lei;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercado, feiras e matadouros locais;
 - d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – Explorar as seguintes atividades:
 - a) loterias, sorteios e consórcios permitidos pela Legislação Federal;
 - b) extração, produção e comercialização de materiais básicos de construção, visando atender as obras públicas e os programas habitacionais de baixo custo;
- VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI – Promover a cultura e a recreação;
- XII – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, com especial atenção as micro-empresas;
- XIII – Preservar as florestas, a fauna, flora e o solo;
- XIV – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

- XXVI – Realizar programas de alfabetização;
- XXVII – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XXVIII – Manter instituição Municipal de ensino superior visando a formação acadêmica e a pesquisa;
- XIX – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o art. 12 das disposições transitórias da Constituição Estadual;
- XX – Elaborar e executar o plano diretor;
- XXI – Executar obras de:
- abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - construção e conservação de estradas vicinais;
 - edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXII – Fixar:
- tarifas dos serviços, inclusive dos serviços de táxis;
 - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXIII – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXIV – Regulamentar a utilização de vias e logradouros;
- XXV – Conceder licença para:
- localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - prestação dos serviços de táxis;

Art. 8º – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado no exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal e nos artigos 6º, 64 e 65 da Constituição do Estado de Goiás, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único: É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 11 – O número de vereadores será fixado na conformidade do art. 67 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 12 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13 – A Câmara municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado por ele para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declara:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e cartório de títulos e documentos, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, notáveis, os parques e reservas ecológicas e os sítios arqueológicos, os monumentos e paisagens naturais do município;
 - c) a impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
 - d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria, ao comércio, à agropecuária de pequeno e médio porte, notadamente aos micros e pequenos empresários desses setores;
 - g) à criação de distritos e agroindústrias;
 - h) ao fomento da produção de alimentos e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, substâncias químicas, tóxicos, combustíveis inflamáveis, seus componentes e afins;
 - p) a proibir a instalação de reatores nucleares e de depósitos de lixo atômico e radioativos;
 - q) às políticas públicas do município;
- II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, estas por aprovação de 2/3 dos Vereadores;
- III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Concessão de auxílios e subvenções;
- V – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI – Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

- IX – Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e a prévia consulta plebiscitária;
- XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – Plano diretor;
- XIII – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços instalações do Município;
- XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – Criação, organização, alteração e extinção de empresas públicas de atividades privadas, observadas a legislação federal e estadual pertinentes;
- XVII – Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15 – Compete à Câmara municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – Elaborar o seu Regimento Interno;
- III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto do Inciso V do artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – Julgar as contas anuais do Município, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX – Mudar temporariamente a sua sede;
- X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII – Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça do Estado de Goiás, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática do crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

- XVI – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;
- XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – Conceder título de cidadania ou título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXII – Requisitar informações e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

~~§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.~~

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica; (*Redação alterada pela Emenda 01/2015, de 24/04/2015*).

~~§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a exigência.~~

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara ou o (a) autor (a) do requerimento solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a exigência. (*Redação alterada pela Emenda 01/2015, de 24/04/2015*).

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos do art. 15, III, desta Lei, será fixada determinando-se o valor, atualizado pelo índice de inflação, em moeda corrente do País, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução que a fixar.

Art. 18 – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

1º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

2º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 19 – A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

Parágrafo único: A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 – A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 – A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no prazo previsto nesta Lei Orgânica implicará na suspensão de pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único: No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único: A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, há hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegendo os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na primeira sessão ordinária da Sessão Legislativa referente ao mês de dezembro, empossando-se os eleitos em 01 de janeiro. *(Redação alterada pela Emenda nº 02/2015, de 30/11/2015)*

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Art. 25 – Qualquer Vereador componente ou não da Mesa, poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destinação e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 27 – As sessões da Câmara municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nula as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único: Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia.

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I – Pelo Prefeito Municipal, quando a entender necessária;
- II – Pelo Presidente da Câmara, quando a entender necessária;
- III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo único: A Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 31 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na Mesa Diretora e em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma de Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos Membros da Câmara;
- II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

- IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – Apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração orçamentária bem como a sua posterior execução.

Art. 32 – As Comissões Especiais de Inquéritos, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem em estudo.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Registro Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 – Os Vereadores não poderão:

- I – Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 38 – Perderá mandato o vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – Que deixar de residir no Município;
- VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito, do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa nos casos dos incisos III e VIII.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 – O exercício da vereança por serviço público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é móvel de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados, por atestado firmado por junta médica composta no mínimo de três profissionais médicos;

II – Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 41 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - O correndo vaga e não havendo suplente, a Presidência da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 44 – A iniciativa das leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime jurídico dos servidores da administração direta do Poder Executivo;
- II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta do Município.

Art. 46 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município.

§ 1º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 47 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Parcelamento do Solo;
- V – Plano Diretor;
- VI – Regime jurídico dos Servidores;
- VII – Lei da Estrutura Administrativa do Município.



Parágrafo único: As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;
- II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “*caput*” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 53 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 – O Decreto Legislativo destiná-se a regular matéria de competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no regime interno da Câmara observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 56 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciado a sessão.

Art. 57 – Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 2º - o regimento interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 58 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a
Constituição Estadual e a Lei Orgânica
Municipal, observar as leis, promover o*

bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão, sob pena de não serem empossados, declaração pública de seus bens as quais, transcritas em livro próprio, resumidas em ata, serão lidas para o público e oferecidas cópias à imprensa.

§ 4º - Ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais transcritas em livro próprio, resumidas em ata, serão lidas para o público no último dias do seu mandato, e oferecidas cópias à imprensa, sob pena de crime de responsabilidade, ficando, desde a negativa, impedido da livre disposição de seus bens.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único: A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO

Art. 62 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual, ou se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 63 – O Prefeito não poderá se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 64 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por atestado firmado por junta médica de no mínimo três profissionais, sendo um deles indicado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único: No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV



DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o Município em juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VIII – Remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;
- X – Promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII – Celebrar convênios com as entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV – Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária
- XV – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos na legislação municipal;
- XIX – Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXI – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênio;
- XXII – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O prefeito municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XX, XXI e XXII deste artigo.

§ 2º - O prefeito municipal poderá, a qualquer momento, seguindo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66 – Até trinta dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito, de qualquer natureza;
- II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas dos Municípios do Estado de Goiás ou órgão equivalente, se for o caso;
- III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – Situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;
- VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único: A omissão do prefeito em cumprir o “*caput*” do artigo, implica em proibição do recebimento de seus subsídios até o final do mandato, bem como, a proibição da disponibilidade de seus bens, até a apuração dos danos causados pela omissão.

Art. 67 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir. Por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária, salvo mediante expressa autorização legislativa aprovada por 2/3 dos Membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de comprovada calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



SEÇÃO VI DO VICE-PREFEITO

Art. 68 – Cabe ao Vice-Prefeito Municipal auxiliar efetivamente o Prefeito Municipal na administração, especialmente sobre:

- I – O plano anual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano diretor;
- II – A criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, inclusive Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Municipais;
- III – A elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano;
- IV – Reivindicações gerais, de interesse do Município, junto aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, do âmbito Federal e Estadual;
- V – A coordenação de fiscalização das obras e serviços subvencionados pelo município;
- VI – O processo de escolha e indicação dos secretários e dirigentes de empresas públicas municipais.

Art. 69 – Ao Vice-Prefeito compete, além de outras atribuições que lhe poderão ser conferidas por lei, substituir o Prefeito Municipal em caso de impedimento e suceder-lhe no de vaga.

Art. 70 – O Vice-Prefeito poderá, sem perda do mandato e mediante autorização legislativa, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – A administração pública direta ou fundacional, do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e também ao seguinte:

- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exonerações;
- III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI – A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII – A lei estabelecerá os casos de contratação de pessoas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



- VIII – A previsão geral da remuneração dos serviços públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;
- IX – A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observando como limite máximo, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- X – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal;
- XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIII – Os vencimentos dos servidores públicos, civis são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal

Art. 72 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou do Distrito Federal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;
- IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único: A Administração Pública do Município tem como fundamento as normas do artigo 37 da Constituição Federal e mais o seguinte:

- I – Poderá cobrar Contribuição Social de seus devedores em atividades, destinada, exclusivamente, ao custeio em benefício destes e dos servidores aposentados, na execução e manutenção de planos de previdência e assistência social;
- II – Os órgãos de direção de entidade municipal responsável pela previdência e assistência social serão geridos por servidores públicos de carreira, dela contribuintes.

Art. 73 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 1º - O Município assegurará o direito a reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de qualquer espécie, ao servidor público, que por acidente ou doença, tornar-se inapto para o exercício das funções de seu cargo.

§ 2º - Fica assegurada aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhando do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



§ 3º - Aplica-se aos servidores públicos, civis do município, o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX e nos artigos 39, 40 e 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74 – O município poderá instituir tributos em razão da competência que lhe é atribuída nos termos do artigo 145 da Constituição Federal

Art. 75 – São tributos:

- I – Impostos;
- II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – Contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 76 – Compete ao Município de Mineiros instituir em seu território impostos sobre:

- I – Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – Transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessárias ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – Lançamento dos tributos;
- III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em Dívida Ativa e respectiva cobrança judiciária.

Art. 77 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo prefeito municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único: Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 78 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU- será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas e tarifas de serviços públicos Municipais levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais da atualização monetária, poderá ser realizado mensalmente;
- II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 79 – A concessão de isenção e de anistia de tributos Municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 80 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notícia de pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 81 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 82 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em Dívida Ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações e legislação tributária, com prazo de pagamento, fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 83 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.



Parágrafo único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 84 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de qualquer natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração, de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 85 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – Leis de iniciativa do Poder Municipal Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – Investimento de execução plurianual;
- III – Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreendidas:

- I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a quaisquer títulos pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista



§ 3º - Orçamento anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 87 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 88 – Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 86 serão compatibilizados com plano plurianual e as diretrizes orçamentária, evidenciando os programas e políticas do governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 89 – São vedados:

- I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contrações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;
- VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos, quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 90 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigir a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 3º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentárias anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 91 – A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outros, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Parágrafo único: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 92 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 93 – A alienação de bens Municipais se fará de conformidade com a legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 94 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único: As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão considerados bens de dominação enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.



Art. 95 – O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único: O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 96 – O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 98 – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Art. 99 – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Parágrafo único: É vedado usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes a administração indireta e fundacional sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos a administração.

Art. 100 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.

Art. 101 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra servidor, sempre que forem apresentados denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 102 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 103 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.



Art. 104 – As de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único: É vedado ao Município cobrar ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 105 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – Executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a união;
- VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controla-las;
- VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 106 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – Integridade na prestação das ações de saúde;
- III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas e realizada epidemiológica local;
- IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e de caráter deliberativo e partidário;
- V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo único: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – Área geográfica de abrangência;
- II – A descrição de clientela;

III – Resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 107 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 108 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art.109 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 110 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recurso do orçamento do município, do estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 111 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 112 – O Município manterá:

- I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II – Atendimento educacional especializado, direto ou indireto, aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III – Atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 113 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.



Art. 114 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 115 – O calendário escolar do município será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as conseqüências sociais e econômicas dos alunos.

Art. 116 – Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e a valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 117 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos.

Parágrafo único: O ensino do terceiro grau e a pesquisa, no que for de responsabilidade do Município, receberá subvenções aprovadas pela câmara municipal.

Art. 118 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte por cento da receita de impostos e das transferências recebidas do estado e da união na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau.

Art. 119 – O Município, no exercício de sua competência:

I – Observará, no âmbito da educação formal:

- a) a igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola;
- b) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- c) a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- d) o pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas religiosas e pedagógicas que conduzam o educando a formação de uma postura ética e social próprias;
- e) a preservação dos valores educacionais locais;
- f) a liberdade do ensino religioso, interconfessional, facultativo e gratuito.

II – Promoverá, no âmbito do magistério público Municipal:

- a) valorização dos profissionais do ensino com garantia de plano de carreira para a função, com piso de vencimento nos cargos e acréscimos por habilitação específica;
- b) a reciclagem e capacitação anual dos profissionais de educação;
- c) a avaliação periódica do sistema educacional, por órgão do próprio sistema;

III – Praticará, no âmbito da administração escolar:

- a) o incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- b) a garantia e o estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais;
- c) a participação em nível de planejamento e decisão de entidades representativas dos educandos, educadores e trabalhadores na educação e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle das diretrizes gerais da política, da educação municipal e de suas ações através de conselho municipal de caráter consultivo, partidário e democrático.

IV – No âmbito da cultura:

- a) apoiar as manifestações da cultura local;
- b) protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

V – No âmbito de desporto e lazer:



- a) incentivar o lazer, como forma de promoção social;
- b) fomentar as práticas desportivas, especialmente nas escolas e equipamentos desportivos municipais.

Art. 120 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o estado.

Art. 121 – Será instituído o Conselho Municipal de Educação na forma de lei, como órgão consultivo e orientador da política educacional do Município e dele participarão, paritariamente, representantes da:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- c) Sindicato dos Trabalhadores na Educação;
- d) Associação de Pais;
- e) Entidades Estudantis.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 122 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – O amparo a velhice e a criança abandonada;
- III – A integração das comunidades carentes.

Art. 123 – Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade, na forma prevista em lei.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 124 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a união ou com o estado.

Art. 125 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de empregos;
- III – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger o meio ambiente;
- VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;



- VII – Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – Eliminar entraves ou burocracias que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam entre outros, efetivado:
- a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 126 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único: No exercício desta responsabilidade o Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 127 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica reclamante;
- II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
- III – Atuação coordenada com a união e o estado.

Art. 128 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 129 – O Município em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único: As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 130 – Os portadores de deficiências física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 131 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.



Parágrafo único: As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 132 – Será instituído o Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDUR, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política urbana, e dele participarão paritariamente representantes de associações organizadas e representantes do governo municipal.

Art. 133 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município e será elaborado e executado com a orientação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e a interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com vistas a definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 3º - O plano diretor estabelecerá condições para o aproveitamento do potencial hídrico existente no povoado de Pilões, fomentando o seu desenvolvimento e urbanização como pólo turístico, ambiental, de saúde e de lazer.

Art. 134 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e a disposição do município.

Art. 135 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos por construção de habitação e serviços;
- III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando, couber, estimular a iniciativa a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 136 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único: A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – Aplicar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 137 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais;
- II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III – Tarifa social, assegurada e gratuidade aos maiores de 65 anos, bem como aos deficientes mentais;
- IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V – Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 138 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA RURAL

Art. 139 – A política rural do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos artigos 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

Art. 140 – A atuação do Município dar-se-á, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes o acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 141 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalhos e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, com assistência técnica e extensão rural adequada;
- II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar, construindo e mantendo as estradas vicinais e rodovias necessárias;
- III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais assegurando o uso, manejo e conservação do solo e dos recursos hídricos e a manutenção e proteção das microbacias;
- IV – Incentivar a pesquisa e a tecnologia rural;
- V – Estimular e promover o associativismo, especialmente o cooperativismo e as associações comunitárias e rurais;

- VI – Manter dentro das possibilidades econômicas do Município, patrulhas mecanizadas com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo e outros serviços pertinentes;
- VII – Exigir dos proprietários rurais ou dos que a eles se assemelhem, o máximo respeito possível para com as estradas vicinais construídas ou conservadas pelo município, cujos corredores laterais da pista de rolamento terão uma largura mínima de vinte metros, onde ficam proibidas quaisquer atividades e obras.

Parágrafo único: O não cumprimento das exigências do poder público quanto ao contido no item VII, implica em penalidades pecuniárias aplicadas pelo órgão responsável pela exigência.

Art. 142 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 143 – Será instituído o Conselho Municipal de Política Rural – COMPOR regulamentado, na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política rural, a ser composto, paritariamente, por representantes do governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais, de associação e profissionais da área de ciências agrárias e da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Municipal de Política Rural formular o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado a ser adotado pelo governo municipal como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão das atividades rurais, para cada período de administração.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 144 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único: Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 145 – Na defesa e proteção do meio ambiente, o Governo Municipal proibirá qualquer tentativa de implantação no Município de reatores nucleares e depósitos de lixo atômico e ou radiativos.

Art. 146 – As nascentes dos córregos Mineiros, Capoeira, Cambauva e Cedro são patrimônio do Município e sua utilização dar-se-á na forma de lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação.

§ 1º Fica proibida toda e qualquer tentativa de urbanização na nascente do Córrego Cambauva, ressalvados os direitos dos prédios já edificados no local.

§ 2º - O poder executivo demarcará a área da nascente do Córrego Cambauva a ser preservada, conservando os lotes que não abrangerem a área da nascente.

Art. 147 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.



Art. 148 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 149 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 150 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da ação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 151 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ter renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 152 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º – A remuneração do servidor público não poderá ser superior a do prefeito municipal.

Art. 2º – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Parágrafo único: até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues:

- I – Até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II – Dependendo do comportamento da receita, os destinados a despesas de capital.

Art. 3º – Nenhum professor será contratado, ainda que concursado, sem título magistério.

Art. 4º – O Município, por intermédio da Secretaria de Educação promoverá eleição direta, via de voto universal e secreto, para escolher o diretor escolar, com a participação da comunidade escolar de cada unidade de ensino.

§ 1º - A eleição de que trata o artigo 4º, dar-se-á nos cem primeiros dias do segundo semestre do ano letivo em que for realizada.

§ 2º - A primeira eleição direta para escolha do diretor escolar das escolas municipais, será realizada dentro de seis meses da publicação desta Lei Orgânica e o mandato do eleito será de dois anos, proibida a reeleição por mais de dois períodos.

§ 3º - A posse do Diretor eleito, dar-se-á no primeiro dias letivo do ano imediato ao da eleição.

§ 4º - A Câmara Municipal, por maioria de dois terços de seus membros, regulamentará as eleições para escolha dos diretores de escola municipal, em até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º – nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 6º – O Município aprovará em cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Código Tributário Municipal, no que observará as constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único: O Projeto do referido Código Tributário Municipal, de responsabilidade do poder executivo, será enviado a Câmara Municipal pelo menos trinta dias antes do termo fixado no “caput” deste artigo, sob pena de responsabilidade, punida pela Legislação em vigor.

Art. 7º – Ficam aprovados os assentamentos irregulares localizados na zona urbana e de expansão urbana do Município, desde que constituídos, e com observância no disposto nesta lei, e no que couber, na Legislação Federal.

Art. 8º – Ao término de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal promoverá a revisão da mesma, objetivando:

- I – Avaliar a aplicação e eficácia desta lei no atendimento das necessidades da população;
- II – Corrigir os eventuais defeitos, falhas e imperfeições de modo a organizar melhor a Administração municipal;
- III – Promover um amplo debate entre as entidades representativas da sociedade, visando melhores sugestões para o aperfeiçoamento desta lei e de seus instrumentos;

Parágrafo único: A revisão a que se refere este artigo, estabelecerá prazos para a apresentação de propostas de reformulação desta lei, devendo estar concluída dentro de seis meses após o início do processo de revisão e promulgação com a aprovação de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 9º – O Povoado do “Cedro”, na zona rural é considerado, patrimônio histórico do Município.

Art. 10º – No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta, o executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas estaduais e municipais, entidades representativas de Comunidade e órgãos públicos.

MINEIROS, 05 DE ABRIL DE 1990

VEREADORES

Airton Aristeu de Resende
Alicio Chaves de Morais
Cilineu Martins de Souza
Corival Rezende Irineu
José Roberto Carvalho
Laurindo Pedro Schuster
Maria das Graças Costa Oliveira
Orlando Luiz de Mendonça
Renato Vasques de Souza
Silomar Candido da Silva
Wilmar Pereira de Souza